

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA
COMARCA DE VARJÃO - GO

Ref.:

Processo judicial: 5393780.94.2018.8.09.0156

Ação de Execução Fiscal

Executado: Waltair Quintino Moreira

Exequente: Estado de Goiás

SEI: 202000003008013

TERMO DE ACORDO N° 24/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado MARCELO MARQUES SIQUEIRA, OAB/GO nº 17.680, e o Sr. WALTAIR QUINTINO MOREIRA, inscrito no CPF nº 122. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] CEP [REDACTED] abaixo identificado como devedor, devidamente assistido por seu advogado, Dr. Rodolfo Nunes Franco (OAB/GO nº 43.058), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202000003008013, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

x Waltair Quintino Moreira

Rodolfo Nunes Franco
Advogado
OAB/GO Nº 43058

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Em 23/08/2018, o Estado de Goiás propôs execução fiscal em face do Sr. Waltair Quintino Moreira, processo nº 5393780.94.2018.8.09.0156, em curso na Comarca de Varjão – GO, instruída pelo PA nº 1003002300000, consistente na aplicação de multa ambiental.

1.2. Citado o executado, este nomeou a penhora o caminhão/basculante, placa KCS-5971, Renavam 001102300515, Chassi 34404912650680, ano 1984, marca/modelo Mercedes Benz/LK 1113, oferta aceita pelo exequente, com o bem avaliado e penhora efetivada.

1.3. O devedor interveio no feito requerendo o parcelamento da dívida em 48 (quarenta e oito) vezes, acrescentando que o *“caminhão penhorado no evento nº 15 é bem indispensável para o trabalho dele, porquanto o utiliza para as atividades em sua propriedade rural, bem como para fazer fretes na região, razão pela qual é fonte de renda para si e sua família, pelo que não tem interesse e nem condições de desfazer do veículo”*.

1.4. Tratando-se de débito inscrito na Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Economia, esta foi provocada quanto à possibilidade de efetivação do parcelamento no sistema, que respondeu negativamente, acenando o ente estatal pela inviabilidade de fracionamento da dívida em 12 (doze) parcelas e informando sobre a atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual na solução de conflitos envolvendo a Administração estadual.

1.5. Então, o executado apresentou requerimento direcionado à CCMA alegando que tem rendimento mensal fixo de um salário-mínimo, complementando a renda familiar com realização de fretes utilizando o veículo penhorado, cuja demanda reduziu consideravelmente com a pandemia existente, e pleiteia o *“pagamento do débito principal, à vista, no valor de R\$ 12.561,02”*, colacionando documentos que respaldam o pedido.

1.6. Encaminhado o feito à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente para posicionar-se sobre a aceitação ou não da proposta de acordo exposta, exarado o Despacho nº 2708/2020 - PPMMA- 09783, onde assentado:

6. Examinando a proposta de pagamento apresentada pelo devedor, infere-se que o valor proposto cobre o valor principal da dívida inscrita na dívida ativa, restando uma diferença de R\$ 8.990,07 referente a juros e correção monetária, valor este que não compensa as despesas processuais de Estado, sobretudo o custo dos profissionais envolvidos.

7. No presente caso, resta demonstrado a certeza e a liquidez da dívida, além da ampla possibilidade do êxito judicial, embora não seja vantajoso para a Administração Pública a manutenção do litígio em face dos custos e do tempo envolvidos. Além disso, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual está aberta, transparente e disponível para todos aqueles que queiram conciliar com o Estado de Goiás em relação a litígios que admitam transação, sendo esta a razão de sua existência e a vontade do legislador estadual.

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, bem como institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, tendo por base os seguintes objetivos:

1 – promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de litígios judiciais e controversias administrativas no âmbito da Administração Pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

Waltair Quintino Moreira
Rodolfo Nunes Franco
Advogado

- II - propiciar eficiência e celeridade na condução e resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Administração Pública do Estado de Goiás;
- III - reduzir o quantitativo de processos contenciosos em sede administrativa e judicial em que a Fazenda Pública figure como parte ou interveniente;
- IV - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;
- V - ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de uma Administração Pública consensual, participativa e transparente na busca por soluções negociadas que logrem amenizar os conflitos e as disputas;
- VI - fazer da Advocacia Pública um ente formador de agentes conciliadores e mediadores, com vistas à promoção de políticas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação;
- VII - buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da Administração Pública, de modo a proporcionar a esta e aos administrados maior segurança jurídica".

8. Nestes termos, considerando os princípios da eficiência e da economia processual, a boa-fé processual e as dificuldades expostas pelo devedor, bem como a vontade legislativa expressa na legislação citada, manifesto pela concordância na celebração do ajuste proposto para o pagamento à vista do débito inscrito em dívida ativa, sugerindo, no entanto, a negociação para acréscimo dos 10% (dez por cento) referentes aos honorários advocatícios.

1.7. Após manifestação do devedor anuindo com a complementação da proposta de acordo, conforme proposição da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento à vista do débito decorrente do cometimento de infração ambiental, que resultou na aplicação de multa, consubstanciada no Processo Administrativo nº 1003002300000, do valor de R\$ 12.561,02 (doze mil quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos), que consiste no valor nominal da autuação suportada, com vencimento para 05/08/2020, através de DARE que será disponibilizado no e-mail [REDACTED]

2.2. Acordam as partes com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor pactuado, que corresponde a quantia de R\$ 1.256,10 (um mil reais duzentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), com mesma data de vencimento do valor principal, a ser realizado por meio de depósito bancário na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG (CNPJ 02.872.471/0001-15), Banco Itaú S/A (341), agência 4422, conta-corrente 89048-5.

2.3. A falta de pagamento do valor ajustado implica na rescisão do presente acordo e, tratando-se o débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação executiva.

2.4. O não cumprimento do avençado provocará a retomada da execução fiscal pelo valor inteiro, incluindo multa, juros e correção monetária incidentes sobre o valor original, conforme inscrição na Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Economia.

Walter Quirino

Rodolfo Nunes Franco
Rodolfo Nunes Franco
Advogado
OAB/GO 1143088

2.5. Também constitui responsabilidade do executado o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5393780.94.2018.8.09.0156.

2.6. O devedor juntará à ação judicial correlata os comprovantes de pagamento, demonstrando o cumprimento do acordado.

2.7. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao devedor desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

2.8. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.9. Confirmado o ingresso ao crário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o Estado de Goiás nada mais reclamar quanto ao Processo Administrativo nº 1003002300000.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que produza os efeitos legais da medida conciliatória.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.5. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução do mérito, respaldado no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 07 dias do mês de julho de 2020.

Walter Brito

Rodolfo Nunes Franco
 Rodolfo Nunes Franco
 Advogado
 OAB/GO 195103

Marcelo Marques Siqueira

Procurador do Estado

OAB/GO nº 17.680

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

Assinatura Eletrônica

x Waltair Quintino Moreira

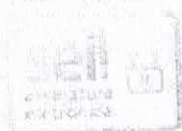
Waltair Quintino Moreira

CPF 122. [REDACTED]

Rodolfo Nunes Franco

Dr. Rodolfo Nunes Franco

OAB/GO nº 43.058



Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado, em 09/07/2020, às 19:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO MARQUES SIQUEIRA, Procurador (a) do Estado, em 15/07/2020, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000014136049 e o código CRC 4CDEF27B.

Rodolfo Nunes Franco
Rodolfo Nunes Franco
Advogado
OAB/GO nº 43.058

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA -
GO 0- ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPÚBLICA
TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003008013



SEI 0000141360-19



Xudair Augusto Moraes

Rodolfo Moraes Pires
Rodolfo Moraes Pires
Advogado
OAB/GO 1714